



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 12 de abril de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.072

Recurso n.º 93.720 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente COMÉRCIO DE BEBIDAS OLIVEIRA E BARBOSA LTDA

Recorrid DRF em VOLTA REDONDA - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - DE PÓSITOS BANCÁRIOS ACIMA DAS RECEITAS DECLARADAS.

A pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido não está liberada da obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários e, quando solicitada, está adstrita à apresentação da documentação respectiva que possa comprovar a modificação de sua situação patrimonial. Assim, comprovando a fiscalização que a empresa realizou depósitos bancários sem a devida justificativa da origem destes, que superaram as receitas declaradas, justifica-se a tributação da receita omitida.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para que se possa aplicar a regra do art. 99, inciso VII, do Decreto-lei nº 2471/88, necessário se torna que a exigência do tributo esteja baseada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a comprovação e documentação específica e envidou esforços que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada, os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova da omissão de receitas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE BEBIDAS OLIVEIRA E BARBOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 12 de abril de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 93.720

Acórdão nº 103-09.072

Recorrente: COMÉRCIO DE BEBIDAS OLIVEIRA E BARBOSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE BEBIDAS OLIVEIRA E BARBOSA LTDA., empresa com sede em Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, não se conformando com a decisão de fls. 151, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Surgiu o presente feito com a impugnação ao lançamento levado a efeito no auto de infração no qual se apurou existência de omissão de receitas, conforme extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, encontrando o autuante a importância de Cr\$ 146.143.778 como diferença entre os depósitos e a receita oferecida pelo mesmo em sua declaração de rendimentos, no exercício de 1986. Em razão de se tratar de empresa que declarou com base no lucro presumido, o auto de infração teve a base da omissão reduzida em 50%, pelo que a tributação está sendo efetuada sobre a importância de Cr\$ 73.071.885.

Na impugnação alegou a empresa que:

- em razão da inflação galopante se vê forçada a efetuar empréstimos bancários;

- no que pertine ao levantamento feito pela fiscalização, grande parte dos depósitos bancários não é propriamente proveniente de vendas realizadas, mas de depósitos levados a efeito em duplicatas num mesmo dia, do mesmo numerário, tudo isto transando em mais de um banco, a fim de obter o saldo médio;

- o presente processo levaria a empresa à ruína

Na informação fiscal de fls. 156 o autuante pôs a manutenção do auto.

↓
O Delegado da Receita Federal negou acolhida

Acórdão nº 103-09.072

razões da impugnante, pelos seguintes fundamentos:

a) a contestação da contribuinte nada apresentou de novo contra a ação fiscal em causa;

b) o arrazoadado do autuante está correto ao afirmar:

- que ninguém, em sua própria defesa, pode alegar a necessidade de lançar mão de ações legal e moralmente irregulares;

- que a alegação do contribuinte, no sentido de apresentar os depósitos bancários não como provenientes de vendas mas sim como mera movimentação interbancária não se alicerça em qualquer fato real que comprove tal assertiva;

- que a aplicação de multa decorre de uma exigência da legislação, não cabendo ao agente fiscal deixar de aplicá-la;

- que quanto à obscuridade do auto de infração, também nada existe que comprove eficazmente as palavras do contribuinte inseridas em sua impugnação.

No recurso voluntário a empresa invocou o art. 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2471, de 01.09.88, segundo o qual ficaram cancelados, arquivando-se os processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como dívida ativa da União, que tenham tido origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-09.072

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 27.12.88 (AR de fls. 162), enquanto a protocolização do presente se deu em 26.01.89 (doc. de fls. 163).

A recorrente levantou a possibilidade de o presente débito estar cancelado, por força do disposto no art. 99, inciso VII, do Decreto-lei nº 2471/88. Acontece que tal inciso prevê o cancelamento:

"VII - do imposto de renda arbitrado com base ex-clusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Acontece que, no presente feito, a exigência não se deu exclusivamente com base em extratos bancários, mas em ração de fiscalização levada a efeito no local na sede da autuada.

Note-se que a empresa não possui contabilidade, o que torna impossível à fiscalização averiguar se os depósitos bancários realmente correspondem às vendas realizadas.

Partiu o autuante da observação de que as receitas declaradas pela empresa estavam abaixo do montante dos depôsitos que esta efetuara em bancos. Este seria o indício para que a fiscalização pudesse perceber a existência de omissão de re-ceitas.

Procedeu o fiscal ao levantamento dos depósitos bancários da empresa e pôde averiguar que dos Cr\$ 49.383.783 de positados apenas Cr\$ 5.000.000 tinham explicação, pois se tratava de crédito para cobertura de saldo. Verificou que a empresa depositara no Banco Nacional S/A a importância de Cr\$1.172.923.112.

Depois de efetuar tal lançamento, percebeu a fiscalização que o total dos depósitos alcançavam a soma de Cr\$...

↓

Acórdão nº 103-09.072

1.217.306.895, em contraste com o total das receitas do ano, que somavam, apenas, Cr\$ 945.921.617. Em razão disto, emitiu a intimação de fls. 148, na qual solicitou à empresa explicação para tal disparidade.

No documento de fls. 149 encontra-se a explicação fornecida. A soma das quantias que foram tidas como comprovadas alcançou a cifra de Cr\$ 125.241.899.

Em razão de todo este levantamento, observou a fiscalização que a empresa possuía em bancos, durante o exercício, a quantia de Cr\$ 271.385.278. Por outro lado, só conseguiu explicar depósitos no montante de Cr\$ 125.241.899. Entendeu, portanto, que o restante, ou seja, Cr\$ 146.143.778 representava omissão de receitas. Deste montante, por força do disposto no art. 396 do RIR/80, só poderia compor o valor da omissão de receitas 50%, pelo que a base da omissão passou a ser da ordem de Cr\$.... 73.071.885.

As explicações fornecidas pela empresa não chegam a convencer. Em primeiro lugar, a explicação da autuada no sentido de que "em virtude da situação econômica em que se encontra o nosso País, face a uma inflação galopante, cujo reflexo atinge diretamente as empresas, de tal sorte que são obrigadas a se utilizarem de subterfúgios para saírem dos apertos financeiros em que se encontram. Sendo forçadas a se utilizarem, embora muito a contragosto de empréstimos bancários, que devido as altas taxas de juros, cada vez mais corroem o seu patrimônio" nada tem a ver com o caso presente, pois não explica a omissão de receitas. Além do mais, a alegação de que se utilizou de subterfúgios não vem em seu favor, pois a ninguém aproveita alegar a própria torpeza.

Em segundo lugar, mencionou a autuada o fato de os depósitos serem provenientes não de vendas e sim de depósitos feitos em duplicata. Há contradictio in terminis, pois é materialmente impossível, como ela disse, efetuar no mesmo dia os mesmos depósitos em bancos diferentes e se utilizando das mesmas duplicatas. Isto sem contar a observação feita pelo autuante,

L

Acórdão nº 103-09.072

no sentido de que "Independentemente disto não existe coincidência de valores e dias em comparação com os outros extratos bancários fornecidos à fiscalização."

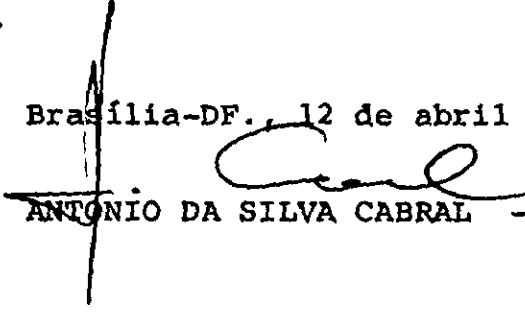
Embora as empresas que declaram com base no chamado lucro presumido estejam livres da escrituração contábil, não lhes é dado agir de modo desgovernado e sem documentação de suas operações. Se o montante dos depósitos bancários supera o próprio valor das receitas declaradas, teria ela a obrigação de demonstrar como isto é possível. A única explicação plausível por ela oferecida, de imediato, foi aceita pela fiscalização. Assim mesmo, restou boa parte dos depósitos por ser comprovada.

Esta Câmara já teve oportunidade de apreciar casos como o presente e sempre entendeu que disparidade entre a receita declarada e os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada implica em omissão de receitas. Cito, por todos, o Acórdão nº 103-06.288, de 16 de maio de 1984, Relator Cons. Sebastião Rodrigues Cabral, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS. O fato de a pessoa jurídica haver optado pela tributação com base no lucro presumido, não a desobriga de manter e, quando solicitada, apresentar, a documentação comprobatória dos atos e fatos que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial. Comprovado que recursos foram movimentados através de bancos, sem que sua origem fosse justificada de forma aceitável, tributa-se, como receita omitida, o excedente entre os depósitos bancários e a receita bruta declarada."

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 12 de abril de 1989.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR